



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 6/2023

OBJETO: EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO MEDIANTE CASSAÇÃO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.337021/2015-18

PROPOSIÇÃO PRG: Não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de extinção, mediante cassação, da autorização delegada à empresa VIA ENERGIA TRANSPORTES LTDA – ME (a partir daqui, Via Energia), CNPJ nº 01.315.775/0001-19 por meio do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR n. 100, em razão de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme art. 48 da Lei n. 10.233/2001.

## 2. DOS FATOS

2.1. A Via Energia obteve o Termo de Autorização (TAR) n. 100 por meio da Resolução ANTT 5.010/2016, e a Licença Operacional n. 152, na forma da Portaria n. 182/2017.

2.2. Por meio do DESPACHO GEOPE (SEI nº012144), de 25/6/2021, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros (Geope) identificou que a empresa não teria providenciado a atualização documental de que trata o art. 24 da Resolução ANTT 4.770/2015, recomendando oficial a Via Energia desse fato. Com esse intuito, foi editado o OFÍCIO SEI Nº 17181/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 7012157), de 29/6/2021.

2.3. De forma a subsidiar eventual futura decisão da Diretoria Colegiada sobre o processo, a Geope editou o DESPACHO GEOPE (SEI nº1617330), de 31/5/2022, solicitando informações sobre a situação operacional da empresa.

2.4. Em resposta, datada de 8/6/2022, a Coordenação de Autorizações e Operações do Transporte de Passageiros (CTrip) informou que a Via Energia não possuía linhas ativas de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

2.5. Utilizando-se do procedimento referido na Deliberação ANTT 321/2021, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (Supas), encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 17885/2022/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 11855641), de 21/6/2022, com o seguinte conteúdo:

1. Trata-se de instrução do processo administrativo nº 50500.337021/2015-18 para extinção, por cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) da empresa VIA ENERGIA TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 01.315.775/0001-19, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.
2. A VIA ENERGIA TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 01.315.775/0001-19, foi autorizada a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, por meio do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 100, mediante a Resolução ANTT nº 5.010, de 04 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 05 de fevereiro de 2016.
3. O art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, estabelece que a cada 03 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a sua documentação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
4. A não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, implica em duas consequências: a possibilidade de cassação da autorização e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido, que é de 03 (três) anos após a publicação do TAR.
5. Conforme registros do SisHAB, verificou-se que a empresa não observou a antecedência mínima estabelecida pela citada legislação, uma vez que não protocolou a documentação para renovação do seu TAR nos sistemas da ANTT e que o prazo para atualização do mesmo expirou.
6. Assim, informo que a empresa deverá atualizar a documentação do seu TAR no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício. Após o término deste prazo, será realizada, como medida cautelar, a suspensão da comercialização de bilhetes de passagem, por meio da publicação de decisão da SUPAS.
7. Após a decisão cautelar de suspensão da comercialização de bilhetes de passagem, a empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para operar os serviços em que já tenham sido comercializados bilhetes de passagem, em atenção ao art. 8º da Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.
8. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação da Decisão de suspensão da comercialização da venda de bilhetes de passagem, caso a situação não seja regularizada, será dado o prosseguimento à instrução processual para a extinção, por cassação, do TAR da empresa.

2.6. Em razão da ausência de registro de recebimento das mensagens eletrônicas enviadas à empresa, a Supas, na forma do DESPACHO SUPAS (SEI nº12693490), de 10/8/2022, requereu que a Geope promovesse a notificação da Via Energia “por meio de correspondência postal com Aviso de Recebimento”, o que efetivamente ocorreu, conforme os documentos SEI nº 12711584 e nº 13576516.

2.7. Não tendo sido possível a entrega de forma postal com aviso de recebimento, a Coordenação de Cadastro de Serviços de Transporte de Passageiros (Cocad), sugeriu, conforme o DESPACHO COCAD (SEI nº14250372), de 7/11/2022, que a empresa fosse notificada por meio do Diário Oficial da União (DOU), na forma do Aviso de Publicação de Edital COCAD (SEI nº14253173), de 11/11/2022.

2.8. O referido aviso foi publicado na Seção 3 do DOU do dia 24/11/2022, conforme o documento SEI nº 14466032.

2.9. Isso posto, em 12/12/2022, a Geope editou a NOTA TÉCNICA SEI N° 8289/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº14654738), de forma a instruir o processo de extinção da autorização mediante cassação para deliberação colegiada da diretoria. A unidade técnica juntou aos autos os documentos SEI nº 14655037, nº 14655041, nº 14655068 e nº 14655139, relativos à situação operacional da empresa.

2.10. Na data de 26/12/2022, em consonância com o disposto no art. 39 do Texto Regimental, a Supas encaminhou o RELATÓRIO À DIRETORIA 691 (SEI nº14655165), a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COCAD (SEI nº14655258) e o DESPACHO DE INSTRUÇÃO COCAD (SEI nº14655306) para fins de distribuição da matéria para deliberação colegiada.

2.11. Em sorteio realizado no dia 27/12/2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 14829822).

2.12. São os fatos a relatar.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo que chega à deliberação da Diretoria Colegiada diz respeito à hipótese de extinção da autorização prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, mediante cassação, em razão da norma do art. 48 da Lei 10.233/2001.

3.2. Trata-se, pois, de matéria de competência da Diretoria Colegiada, conforme o inciso XI do art. 11 do Regimento Interno, razão pela qual pode ser objeto de deliberação do órgão de cúpula da ANTT.

3.3. Conforme os fatos relatados, a Via Energia obteve o termo de autorização e a licença operacional na forma regulamentar, mas não cumpriu a norma de atualização documental prevista no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/2015.

3.4. Notificada a empresa e transcorridos 30 dias da publicação do edital de notificação no DOU, a unidade técnica instruiu o processo para extinção da autorização delegada à Via Energia, mediante cassação.

3.5. Tive a oportunidade de relatar o processo 50500.323487/2015-28, que resultou na Deliberação ANTT 321/2021, por meio da qual a Diretoria Colegiada fixou diretrizes para aplicação do art. 48 da Lei 10.233/2001 por parte da SUPAS.

3.6. A matéria foi objeto do Voto DDB 97/2021 (SEI nº8148478), de 22/9/2021 e do Parecer n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº8124948), de 14/9/2021, razão pela qual reproduz-se alguns excertos do voto, que por sua vez replica alguns trechos do parecer:

2.6. Sobre os atos autorizativos, esses são outorgados mediante termo, editado a partir dos contornos delineados no art. 44 da Lei 10.233/2001:

Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

I - o objeto da autorização;

II - as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

III - as condições para anulação ou cassação;

IV - as condições para a transferência de sua titularidade, segundo o disposto no art. 30.

V - sanções pecuniárias.

2.7. Nota-se que a ANTT buscou reproduzir nas disposições do termo de autorização os itens indicados no comando legal, especificamente quanto às condições para anulação ou cassação.

2.8. Ao fazê-lo, contudo, **formalizou expressamente nos atos autorizativos a disciplina prevista no art. 48 da Lei 10.233/2001, infratido, referente à perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, sem que esse conceito legal tenha sido incorporado no conjunto de resoluções que compõe o marco regulatório do setor de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de passageiros (TRIP).** [...]

[...]

**2.24. A extinção mediante cassação pode ocorrer de duas formas, com naturezas distintas**, quais sejam: (i) extinção do ato autorizativo, decorrente do disposto no art. 48 da Lei 10.233/2001; e (ii) cassação enquanto penalidade, com fulcro no art. 78-H da Lei 10.233/2001.

2.25. A diferença na natureza da cassação do art. 48 para a referida no art. 78-H se evidencia da redação do art. 78-J da Lei 10.233/2001, como se deduz do cotejo entre as normas dos seguintes dispositivos

**Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.**

**Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.**

**Art. 78-J. Não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização, a empresa proibida de licitar ou**

contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período.

2.26. Vê-se, pela disciplina legal, que a vedação à obtenção de uma outorga pública decorreria de uma sanção de cassação, conforme rol presente no art. 78-A da Lei 10.233/2001.

2.27. A vedação presente no art. 78-J da lei não alcançaria a extinção mediante cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, prevista no art. 48 da Lei 10.233/2001.

2.28. Como já referido, apesar de a Resolução 4.770/2015 não elencar a cassação como hipótese de extinção da autorização, ao mesmo tempo em que o ato autorizativo referente à Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda, a Resolução 4.987/2016, prevê as duas hipóteses legais de cassação: extinção segundo hipótese dos arts. 48 e 78-H da Lei 10.233/2001, conforme se aprofundará no tópico a seguir.

[...]

2.42. Nesse sentido da aplicação da norma legal do art.48 da Lei nº 10.233/2001, diante do não atendimento ao art.24 da Resolução 4.770/2015, inclusive, é o mais recente entendimento da PF-ANTT, tanto nos autos do Processo 50500.099251/2020-22, em análise jurídica da proposta de novo marco regulatório do setor de TRIP, no âmbito do PARECER N. 00206/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 7516916), de 12/7/2021, quanto no âmbito da consulta específica formulada neste feito, que dirimiu as dúvidas jurídicas desta Diretoria e orientou a solução a ser dada ao caso concreto destes autos e de outros casos semelhantes, consoante a seguintes argumentação sob destaques do PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00138/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8124948), em 15/9/2021 saber:

[...]

6. A discussão jurídica trazida nos presentes autos gira em torno do adequado enquadramento normativo da extinção do Termo de Autorização nº 71, outorgado à empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. por meio da Resolução 4.987/2016, em razão do não atendimento de chamado da ANTT para a atualização de sua documentação, na forma exigida pelo art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Embora a norma seja clara quanto à consequência da não atualização documental no prazo estabelecido (extinção da autorização), não há qualquer indicação de procedimento a ser seguido ou do tipo de extinção de que se trata:

Resolução ANTT 4.770/15

"Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização".

7. A Lei 10.233/01 prevê, em seu art. 43, inciso III, que a autorização, quando outorgada, não deverá prever prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se "pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação". A Resolução ANTT 4.770 adicionou àquelas (art. 59) as hipóteses de extinção por revogação, falência e extinção da concessionária (e previu a cassação apenas como uma das penalidades aplicáveis).

8. Da interpretação das normas acima, que tratam da extinção da autorização, vemos que há quatro hipóteses legais, sendo que apenas uma delas decorre da aplicação de uma penalidade à autorizatária - a cassação. Nas demais, a extinção ocorre por razões outras, podendo ser um ato de vontade da autorizatária - no caso da renúncia; algum vício no procedimento de outorga - caso da anulação; ou por plena eficácia - expressão que não é, todavia, conceituada pela lei nem pela Resolução ANTT. Há ainda mais uma hipótese de extinção da autorização na Lei 10.233/01 que é a cassação por "perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular".

9. No caso sob análise, a empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. recebeu da ANTT o Termo de Autorização 071 em janeiro de 2016, porém violou o art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 ao não apresentar atualização documental no prazo previsto - nem mesmo após ter sido notificada especificamente para tal. Parece claro que não se trata de hipótese de extinção por anulação - por não ter sido identificada nenhuma nulidade no processo de outorga. Nem é caso de renúncia, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação de vontade da empresa nesse sentido - e não há na norma regulatória previsão de renúncia tácita à autorização. Não é também caso de cassação-penalidade, posto que a não atualização documental não constitui, na norma, uma infração qualificada como grave, apta a atrair esta hipótese legal.

11. Dessa forma, entendo que o não atendimento do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 implica a perda de uma das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, que é a demonstração periódica da regularidade da transportadora, o que deve resultar na cassação da autorização, como previsto no art. 48 da Lei 10.233/01.

12. A não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução aqui discutida, implica duas consequências: a possibilidade de cassação da autorização (prevista no caput) e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido - que é de 3 anos após a publicação do TAR (S2º). A cassação, nessa hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorizatária, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, enquanto a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer ato da Agência.

2.43. Com isso, corroborando as análises e orientações jurídicas da PF-ANTT supracitadas, as quais também adoto como razões de decidir para orientar o presente caso e outros semelhantes, manifesto entendimento de que, nos processos em que autorizatárias não promovam a atualização documental de acordo com o art.24 da Resolução 4.770/2015, seja considerada a aplicação da cassação do art.48 da Lei nº 10.233/2001, diante da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

2.44. A demais, como bem salientado pela PF-ANTT para o presente caso e todos os demais casos semelhantes ao presente feito, a cassação por perda das condições indispensáveis deve ser avaliada a partir das condições previstas no termo de autorização e nas normas legais e regulatórias vigentes, que estabelecem todos os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto da autorização. Ao mesmo tempo, para fins da verificação das "condições indispensáveis", deve-se considerar que as respectivas exigências têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, dentre outras condições indispensáveis, que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização.

DA NECESSIDADE DE RITO PROCEDIMENTAL MÍNIMO SOB AS DIRETRIZES DA LEI Nº 9.784/1999

2.45. Prosseguindo na análise, ante a sabida ausência de norma *procedimental* específica para fins de aplicação do art.48 da Lei nº 10.233/2001, nos casos de não atualização documental pelas autorizatárias nos termos do art.24 da Resolução 4.770/2015, **é o caso de orientar que a SUPAS deve "instruir procedimento seguindo as diretrizes gerais estabelecidas na Lei 9.784/99"**, como indicado no parágrafo 29 do supracitado PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8124948).

2.46. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) dispõe:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

2.47. A princípio, não parece necessário invocar as normas da Resolução nº 5.083/2016, que disciplina a *apuração de infrações* e aplicação de *penalidades*, visto que a cassação de que ora se trata em processo de extinção de outorga - art.48 da Lei nº 10.233/2001, não se confunde com a natureza jurídica da penalidade de cassação por ocorrência de infração grave apurada em processo sancionador - art.78-A, IV, c/c art.78-H, da Lei nº10.233/2001. Com isso, peço vênia ao que indicado no Parecer da PF-ANTT ao sugerir a possibilidade de utilizar a "Resolução nº 5.083/2016, no que se aplicar(...)", exatamente porque não se trata neste autos de processo administrativo sancionador em sua exata natureza jurídica.

2.48. **Importa ressaltar que, na Lei nº 9.784/99, há diversas normas que contêm diretrizes necessárias e suficientes para os fins a que se destinam a presente orientação de instrução processual, com vistas a conferir um procedimento próprio e com respeito aos princípios relevantes da Administração Pública e aos direitos dos administrados e suas respectivas garantias**, como p.ex. os direitos a: ciência/notificação de processo em que figure como interessado, contraditório e ampla defesa/formulação de alegações e apresentação de documentos antes da decisão, vista dos autos, conhecimento das decisões proferidas, recurso administrativo e etc. Nesse sentido, p.ex., devem-se aplicar, no que couber, as normas da Lei sob os capítulos intitulados: Disposições Gerais; Direitos e Deveres dos Administrados; Início do Processo; Forma, tempo e lugar dos atos do processo; Comunicação dos Atos; Instrução; Dever de decidir; Motivação; Recurso administrativo; Prazos, e Disposições Finais.

2.49. Ademais, **para o presente caso e todos os demais casos semelhantes ao presente feito**, para fins de que o administrado possa exercer seus direitos, em especial, em homenagem ao contraditório, **importa ressaltar que a notificação da autorizatária deve conter a expressa indicação da condição indispensável a ser cumprida e respectivos documentos, bem como a fixação de prazo para comprovação de seu atendimento, sob pena de extinção da autorização mediante a cassação.**

2.50. No presente caso, em 26/6/2021, a SUPAS encaminhou o ANTT - OFÍCIO 17330 (SEI nº 7031566) à empresa Cordeiro & Sousa, comunicando de forma genérica: "solicitamos o envio da documentação por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SISHAB no prazo de 30 (trinta) dias (...).sob pena de extinção do Termo de Autorização dos Serviços Regulares - TAR nº 071".

2.51. Diante disso, **para fins da aplicação da cassação de que trata o art.48 da Lei nº 10.233/2001**, é altamente recomendável que a SUPAS aperfeiçoe a instrução dos autos no sentido de emitir nova ciência/notificação à empresa CORDEIRO & SOUSA TRANSPORTE E TURISMO LTDA contendo a expressa indicação da condição indispensável a ser cumprida e respectivos documentos, bem como a fixação de prazo para comprovação de seu atendimento, sob pena de extinção da autorização mediante a cassação.

2.52. Por fim, com vistas a promover entendimentos convergentes em todos os processos sob hipótese semelhante e que aguardam decisão desta Agência, somando-se ao entendimento de mérito pela aplicação do art.48 da Lei nº 10.233/2001 a todos processos cujas autorizatárias não promovam a atualização documental de acordo com o art.24 da Resolução 4.770/2015, **reputo essencial determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) que proceda com a observância ao rito procedimental sob as diretrizes da Lei nº 9.784/1999, consoante dispositivos ora propostos na Deliberação DDB (SEI 8148513), sob a seguinte redação: [...]**

3.7. Isso posto, na medida em que o caso da Via Energia se enquadra na hipótese de descumprimento do disposto no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/2015, cujo rito foi preteritamente definido, esta análise resume-se a verificação da observância desse rito.

3.8. Do exame dos autos não resta dúvida de que este rito foi observado no caso concreto. Após o insucesso na notificação eletrônica e postal, a Agência promoveu a notificação da empresa por meio do Diário Oficial da União, Publicação Edital de Notificação SUPAS (SEI nº14466032), em 24/11/2022.

3.9. Transcorrido o prazo preteritamente definido no corpo da Deliberação ANTT 321/2021, a SUPAS instruiu o processo com vistas à extinção da autorização delegada à Via Energia, na forma do TAR n. 100.

3.10. Cumprido o iter processual e cediço que a autorizatária não se manifestou nos autos e, conseqüentemente, não comprovou possuir as regularidades requeridas pelo regulamento setorial, impõe-se a extinção da autorização conforme previsto no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/2015 e no art. 5º da Resolução ANTT 5.010/2016 (ato de delegação do TAR n. 100), ambos com fundamento no art. 48 da Lei 10.233/2001, em razão de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

3.11. Registre-se que existem diversos precedentes de cassação da delegação para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros em decorrência da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

3.12. Em pesquisa realizada junto ao Portal ANTTlegis foi possível identificar diversos atos válidos de extinção da autorização mediante cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto autorizado, a saber: Deliberação 186/2022 (Viação São Luiz Ltda.); Deliberação 260/2022 (Viação Uberlândia Ltda.); Deliberação 266/2022 (Viação Goiânia Ltda.); Deliberação 295/2022 (Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda.); Deliberação 304/2022 (Viação São Bento Ltda.); Deliberação 305/2022 (Rápido Marajó Ltda.); Deliberação 317/2022 (Expresso Brasileiro

Transporte Rodoviário e Turismo Ltda.); Deliberação 341/2022 (Alfa Luz Viação Transportes Eireli); e Deliberação 377/2022 (Viação São Raphael Ltda.).

3.13. Trata-se, pois, de entendimento consolidado no âmbito da ANTT.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de extinguir a autorização delegada à empresa VIA ENERGIA TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ 01.315.775/0001-19, mediante cassação, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme a disciplina do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/2015 e do art. 5º da Resolução ANTT 5.010/2016, ambos com fundamento no art. 48 da Lei 10.233/2001.

Brasília, 30 de janeiro de 2023.

**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 30/01/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15159280** e o código CRC **8AC7B001**.

Referência: Processo nº 50500.337021/2015-18

SEI nº 15159280

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)